

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

549

ACORDO COMERCIAL No. 10

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
Segundo Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/10.2
10 de janeiro de 1985

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 21 do Acordo Comercial subscreto pelos Governos de Argentina, Brasil e México no setor da indústria de máquinas de escritório, em 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1º. - Substituir o Anexo I D) do Acordo Comercial no. 10 que contém as preferências outorgadas reciprocamente pelos Governos de Brasil e México para a importação dos produtos compreendidos nesse Anexo, pelo incluído no presente Protocolo.

Artigo 2º. - As quotas acordadas pelo Brasil e pelo México para a importação dos produtos registrados no referido Anexo I D), regerão a partir de 1º. de janeiro de 1985 até 31 de dezembro de 1985.

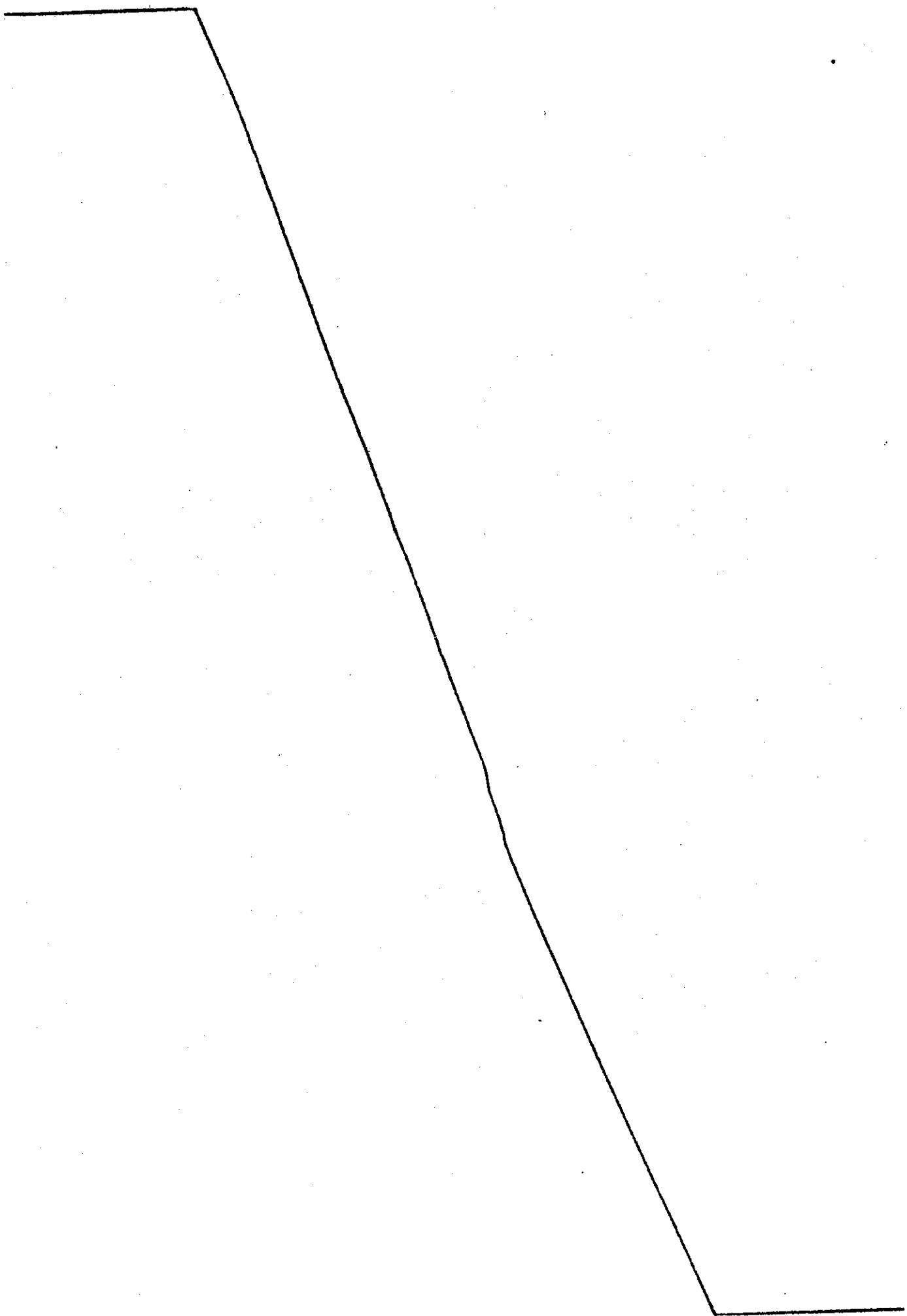
Artigo 3º. - Modificar as Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo, nos termos e condições registrados no Anexo do presente Protocolo.

Artigo 4º. - O presente Protocolo vigorará a partir de 1º. de janeiro de 1985.

//

550

11



11

//

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

D) Preferências acordadas entre o Brasil e o México

//

NOTAS COMPLEMENTARES1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 319/83 e seus modificativos.

Estabelece-se a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (DJNI) para a importação de qualquer produto.

- b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto nas Resoluções do Ministério de Economia no. 8, de 5 de janeiro de 1984, e no. 29, de 18 de fevereiro de 1984.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante poderá ser destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 1,5 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

- f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2º, letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecidos pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

//

- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pe la Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pe lo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Imposto Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções previstas na referida Tarifa.

ABREVIAÇÕES

LI - Livre importação

LI* - Emissão da guia de importação suspensa

LP - Licença prévia

AE - Autorização especial

//

CÓDIGO NÚMERO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES	LCC
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Quota: 1.750.000 dólares	
		ME	84.51.A002	LP	50	LI	77	Quota: 1.750.000 dólares	
84.51.1.99	Máquinas de escrever, exceto elétricas	BR	84.51.01.02	LI*	65	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semiportáteis Quota: 1.750.000 dólares	
			84.51.01.99						
		ME	84.51.01.01	LI*	65	LI	97	Máquinas de escrever portáteis ou semiportáteis.	
			84.51.01.99	LI*	65	LI	98	Quota: 1.750.000 dólares	
			84.51.A003	LP	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semiportáteis. Quota: 1.750.000 dólares	
			84.51.A001	LP	50	LI	78	Máquinas de escrever portáteis ou semiportáteis. Quota: 1.750.000 dólares	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	96	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Quota: 1.750.000 dólares
		ME	84.52.A003	LP	30	LI	67	Quota: 1.750.000 dólares

mas

//
CT
CT
CT

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez